

ANTECEDENTES DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NO CONSTITUCIONALISMO PÁTRIO

Thiago MALUF¹
Caíque Tomaz Leite da SILVA²

RESUMO: O presente artigo tem a finalidade de refletir sobre alguns aspectos do instituto das medidas provisórias. A introdução explana os aspectos históricos e os pontos principais que são tratados com mais detalhe em tópicos individuais. O segundo tópico faz uma breve análise sobre a separação dos poderes e o surgimento da tripartição estatal. Em seguida será abordado os atos executivos com força de lei que já fizeram parte de nosso ordenamento jurídico, ao final, o tema medida provisória será abordado e se questionará quanto sua origem, pressupostos e aplicação atual em tópico individual. Com este trabalho, pretende-se demonstrar a principal finalidade da medida provisória, um remédio jurídico emergencial, onde o Chefe do Executivo, de maneira excepcional, assume função típica do Legislativo, podendo legislar frente a situações que suscitam relevância e urgência legislativa. Nota-se, no entanto, a utilização irresponsável e desenfreada por parte do executivo brasileiro, desrespeitando assim a excepcionalidade, urgência e relevância exigidas para o uso de tal instrumento.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Separação de Poderes. Decreto-Lei. Medida Provisória. Abuso.

1. INTRODUÇÃO

Na antiguidade uma única pessoa era detentora de todo o poder, haja vista que isso facilitava o controle e a tomada de decisões. A separação de poderes, como a que conhecemos atualmente, era inimaginável para a época, uma vez que a

¹ Discente do 2º ANO do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Pesquisador e Bolsista pelo PROJETO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA TOLEDO (PICT) do Grupo de Estudos “Novas Perspectivas do Conhecimento - Processo Civil Moderno “Processo de Conhecimento e Acesso à Justiça”, sob a orientação do Professor Dr. Gelson Amaro de Souza. E-mail: maluf.thi@gmail.com

²Doutorando em Direito Público (fase de dissertação) e Pós-Graduado em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (POR). Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil (*summa cum laude*). Banca Examinadora da American University (USA). Bolsista do Curso de Direito Internacional Humanitário (Ius Gentium Coninbrigae, Instituto de Direitos Humanos da Universidade de Coimbra). Professor Convidado do IGC-Universidade de Coimbra. Membro do grupo de trabalho encarregado da versão luso-brasileira da obra “Understanding Human Rights”, da Universidade de Coimbra. Professor do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo (BRA). Professor da Escola Superior da Advocacia (ESA). Coordenador das Jornadas Luso-Brasileiras de Direitos Humanos e Direito Internacional Público (Universidade de Coimbra). Coordenador das Jornadas Luso-Brasileiras sobre Garantismo Constitucional-Penal (Instituto Superior Bissaya Barreto). Advogado e Parecerista. Email: caique.thomaz@hotmail.com

divisão no exercício do poder retardaria a tomada de decisão, enfraqueceria as defesas dos impérios, e prejudicaria também o processo de conquistas e ampliação.

Com o advento do Cristianismo, no Império Romano, crescem ideias como a igualdade, e com isso o risco de queda do poder e o fim do gigante Império Romano, fatos que geram a rápida tomada do Império sobre o Cristianismo, controlando assim a igreja e sua expansão, fazendo dela instrumento para exploração e controle da população com a promessa do paraíso e retomando a expansão territorial com as cruzadas. Nota-se a distorção religiosa por parte do Estado.

Saltamos no tempo para o fim da Idade Média, durante o Renascimento. É notável a diminuição das guerras, a solidificação das civilizações e conseqüentemente o enfraquecimento do poder da nobreza e da Igreja. Junto a esse evento, temos uma notável ascensão da burguesia estável e em crescimento economicamente. Há então uma desnecessidade de governo centralizado, abrindo espaço para uma maior participação social, o que implicava na descentralização do poder.

A nobreza e o alto clero, através do rei, voltam-se então para a burguesia, cobrando altos tributos para tentar voltar ao cenário principal. Com isso, a burguesia reage, toma o poder e derruba o Antigo Regime. A burguesia passa a defender mais seus interesses, a revolução burguesa se espalha em diversas partes da Europa. A luta pela instauração de uma nova formação social se apoiou no iluminismo, trata-se então do momento perfeito para colocar em prática a ideia da separação dos poderes desenvolvida por Aristóteles, exposta cientificamente John Locke e sistematizada por Montesquieu. Mais tarde surgem as Constituições, com as declarações de 1776 e 1789, e a separação de poder passa a fazer parte da organização da ciência jurídico-política constitucionalizada, nos termos do artigo 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Resumidamente, a separação de poderes trata-se de previsão constitucional que visa, principalmente, evitar o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, através da distribuição das funções estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário) prevendo prerrogativas e imunidades para que possam

exercê-las, sendo ainda criados mecanismo de controles recíprocos, sempre em garantia do Estado democrático de Direito. (MORAES, 2008, p. 163)³

Ocorre que existem atos com previsão Constitucional em que esse princípio da tripartição muitas vezes é ferido, referência a medida provisória, que sucedeu o antigo decreto-lei previsto em Constituições anteriores, apesar dos diversos abusos facilmente recordáveis dos decretos-leis, faz-se necessária a criação de um ato normativo excepcional, utilizado somente em situações de relevância e urgência. Daí a necessidade da medida provisória, claramente inspirada pelo decreto-lei italiano e prevista pelo legislador constituinte de 1988.

2. SEPARAÇÃO DOS PODERES

De maneira inevitável, antes de tratamos do tema deste artigo mais especificamente, medida provisória, há certa necessidade, ainda que brevemente, de explanar alguns pontos que envolvem a chamada tripartição de poderes, para facilitar a compreensão do instituto da medida provisória no sistema de relações dos Poderes Executivo e Legislativo.

O modelo de separação de poderes nasceu da necessidade de impor limites aos abusos cometidos pelo rei, em um primeiro momento não possuía a função de melhorar o funcionamento do Estado, seu real valor estava tão-somente ligado à proteção da liberdade das pessoas e limitação do poder do rei. A propulsão da tripartição dos poderes está diretamente ligada aos acontecimentos envolvendo as ideias liberais, surgindo após dois acontecimentos que foram a Revolução de Independência Americana e a Revolução Francesa. Foi então que se desencadeou uma separação de poderes no Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), melhor dizendo uma separação de funções do Estado.

A separação dos poderes não está ligada à divisão do Poder porque ele emana do povo. Teoricamente seu titular é o povo, que não o divide, o que ocorre é a criação de diferentes órgãos que realizarão tarefas e funções distintas, conforme dispõe Alexandre de Moraes:

³ Moraes, Alexandre de Direito constitucional/ Alexandre de Moraes. – 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

Não existirá, pois, um Estado democrático de direito, sem que haja Poderes de Estado e Instituições, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de direitos fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos. Todos estes temas são de tal modo ligados que a derrocada de um, fatalmente, acarretará a supressão dos demais, com o retorno do arbítrio e da ditadura. (Moraes, 2008, p. 49)

Surge o sistema de freios e contrapesos, esquematizado por Montesquieu, a fim de que os poderes além de divididos, se controlassem reciprocamente. No sistema de freios e contrapesos, cada poder é autônomo e deve exercer determinada função, porém, este poder deve ser controlado pelos outros poderes, sendo então independentes e harmônicos entre si.⁴ Este sistema se faz presente na Constituição Federal Brasileira. A tripartição dos Poderes impulsiona o exercício das liberdades, além de ser um marco para constitucionalismo e democracia.

A separação foi historicamente necessária quando o poder pendia entre governantes que buscavam recobrar suas prerrogativas absolutas e pessoais e o povo que, representado nos parlamentos, intentava dilatar sua esfera de mando e participação na gerência dos negócios públicos. (Bonavides, 2007, p.157)

Devemos ter um pensamento mais atual sobre este sistema quando o aplicamos à nossa sociedade. Atualmente, por se tratar de uma sociedade capitalista que exige e possui crescente demanda social, aceita-se que o Executivo possua um pouco mais de flexibilidade para que possa superar a demanda social, por outro lado, para se ter maior segurança e eficácia faz-se aprimorados os mecanismos que controlam esse tipo de “abuso” (Clève, 2000, p. 44)⁵.

Tanto é assim que atualmente se prefere falar em colaboração de poderes como acontece no parlamentarismo pois este é mais viável, o governo depende da confiança do parlamento, enquanto no presidencialismo preza-se pela independência orgânica e harmônica dos Poderes

⁴ <http://www.lopesperret.com.br/2013/05/30/montesquieu-e-a-divisao-de-poderes-sistema-de-freios-e-contrapesos>

⁵Ora o mundo hoje o homem necessita preocupar-se com o Estado. Também deve precaver-se contra grupos, porque, em face deles, mais uma vez é preciso verificar que a necessidade é de se quebrar o domínio dos grupos e corporações. Neste ponto da história, o princípio rígido e dogmaticamente interpretado da separação dos poderes não é funcional. A missão atual dos juristas é adaptar a ideia originária de Montesquieu à realidade constitucional do nosso tempo.

Temos então alguns atos em que ocorre a invasão em certas funções, seja do executivo no legislativo ou o contrário, em razão da necessidade social que é criada, fazendo necessário que o governo acompanhe e de conta das mudanças. Nem todos os aspectos dessa mudança são positivas, pois veremos que alguns atos que deveriam ser usados (na verdade são “abusados”) de maneira excepcional, têm sido usado banalmente pelo executivo para legislar, a exemplo da medida provisória.

3. O DECRETO LEI ITALIANO E A INFLUÊNCIA PARA MEDIDA PROVISÓRIA

Quando tratamos de medidas provisórias notamos que elas são sucessoras do extinto decreto-lei, o Constituinte busca no Direito Italiano para trazer ao ordenamento jurídico tal ato. O *decreti-legge* é regulado pelo artigo 77 da Constituição Italiana de 1947.

Articolo 77- Il Governo non può, senza delegazione delle Camere, emanare decreti che abbiano valore di legge ordinaria. Quando, in casi straordinari di necessità e di urgenza, il Governo adotta, sotto la sua responsabilità, provvedimenti provvisori con forza di legge, deve il giorno stesso presentarli per la conversione alle Camere che, anche se sciolte, sono appositamente convocate e si riuniscono entro cinque giorni. I decreti perdono efficacia sin dall'inizio, se non sono convertiti in legge entro sessanta giorni dalla loro pubblicazione. Le Camere possono tuttavia regolare con legge i rapporti giuridici sorti sulla base dei decreti non convertiti.⁶

Traduzido da seguinte maneira:

Art. 77 O Governo não pode, sem delegação das Câmaras, promulgar decretos que tenham valor de lei ordinária. Nos casos extraordinários /de necessidade e de urgência, o Governo poderá adotar, sob sua responsabilidade, medidas provisórias com força de lei. Deve, contudo, apresentá-las no mesmo dia para apreciação das Câmaras que, mesmo dissolvidas, são convocadas e devem reunir-se dentro de cinco dias. Os decretos perdem eficácia desde o início, se não forem convertidos em lei no prazo de sessenta dias a partir de sua publicação. As câmaras podem, todavia,⁷ regulamentar com lei as relações jurídicas surgidas com base no decreto

Na própria hermenêutica podemos notar que o ato é um híbrido por trazer dois termos que se referem a duas categorias do Estado, decreto (poder executivo) e lei (poder legislativo). Há certas semelhanças entre o instituto brasileiro e o instituto italiano, sobretudo considerando os pressupostos de edição, procedimento e os efeitos normativos, no entanto devemos nos lembrar que o

⁶ Constituição Italiana de 1947 “http://www.jus.unitn.it/cardoza/obiter_dictum/cost/art77.htm”

⁷ Tradução da internet.

regime brasileiro é o presidencialismo e o italiano o parlamentarismo, logo no Brasil a medida provisória é editada pelo Chefe do Executivo, já na Itália quem o faz é o Conselho de Ministros. Ainda sobre as diferenças entre o *decreti-legge* e as medidas provisórias, Luis Gustavo Maranhão⁸ disserta e conclui:

Ressaltando-se de início que os princípios fundamentais da Constituição italiana são diversos dos instituídos na Constituição brasileira. Na Constituição italiana, não há referência expressa aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (CF/1988, art. 1º), à cidadania (art. 1º, II), ao princípio democrático representativo (art. 1º, parágrafo único) e nem tampouco à tripartição dos poderes (art 2º). (Maranhão, 2003, p.64.)

Dessa forma, ao analisarmos a competência constitucional excepcional atribuída ao Poder Executivo pela Constituição Federal do Brasil, não se pode olvidar do sistema jurídico-constitucional em que tal competência está inserida nem mesmo da diversidade do sistema em que está inserto o decreti-legge, sobretudo no tocante aos princípios mais eminentes. (Maranhão, 2003, p.64.)

Ora, é de fácil entendimento que a “copia” de tal instituto é um tanto quanto equivocada para nosso ordenamento por ferir um dos alicerces da democracia que é a divisão de funções na tripartição de poderes.

4. A ORIGEM DA MEDIDA PROVISÓRIA NO BRASIL

Para tratar a evolução de atos do executivo com força de lei, devemos analisar as antigas constituições do Brasil até a atual (1988). Veremos que, na história, são diversos os instrumentos em que o chefe do executivo possui mais poder que os demais na divisão de funções.

A carta Imperial de 1824 tinha princípios liberais, sobretudo quando tratava a divisão e harmonia dos poderes do Estado, mas devemos nos atentar sobre a existência de um quarto poder, denominado poder moderador, que em discurso tinha o caráter de um poder neutro pois sua função seria tão-somente rogar pelo bom funcionamento dos demais poderes. Acontece que em verdade o Poder Moderador foi um mecanismo pelo qual o Imperador atribuiu poderes para decidir, em qualquer caso, contra a decisão de qualquer poder, principalmente executivo e legislativo. A existência de medidas de cunho provisórias eram tão-somente no

⁸MARANHO, Luís Gustavo. MONOGRAFIA – PRESIDENTE PRUDENTE. 2003. O INSTITUTO DA MEDIDA PROVISÓRIA E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSITUCIONAL Nº 32 DE 11 DE SETEMBRO DE 2003.

papel, visto que com o Poder Moderador podia o Rei comandar indiretamente o parlamento com a possibilidade de até mesmo dissolvê-lo.

Começam a ocorrer manifestações populares por insatisfação com o governo que são reprimidas de maneira violenta, ocorre então um movimento para que se constituísse uma nova assembleia, até que o Governo, não conseguindo mais conter as manifestações, convoca eleições para formação de uma assembleia constituinte no ano de 1933.

Nasce uma constituição inspirada no pós-guerra mundial. As novas regras mundiais tem um caráter mais social, é promulgada em 1934 nossa segunda Constituição Republicana, com ares de grande participação popular. Nela são consagrados princípios como liberalismo, tripartição de poder e é vedada a delegação de poderes além é claro de direitos garantias individuais (que só aumentaram ao longo do tempo, salvo no período de ditadura militar).

Nesse Estado-Novo temos um intervalo que é denominado pelos historiadores como “entre guerras”, em que crescem tendências liberais em estados democráticos, mas em contrapartida também os estados totalitários e ditatoriais, esses regimes são inesquecíveis na história, os ditadores deste período são lembrados pelos massacres e truculências torpes, além do alto carisma e poder de convencimento, maneira a qual fizeram uma “lavagem cerebral” na população de seus respectivos países dominados.

Ciente destes dois extremos e com intuito de se manter no poder, Vargas desestabiliza as instituições nacionais, iniciasse um conflito entre integralistas e comunistas no Brasil, este é estimulado pelo Governo e numa tacada de mestre apoiado pelos militares, Vargas impõe medidas totalitárias e dá um golpe no Estado, instituindo a Constituição de 1937⁹, que ficou conhecida como “Polaca” porque era inspirada no modelo constitucional Polonês.¹⁰

As leis passaram a se fazer através de decretos-lei.

⁹ Muito dos artigos que possuíam previsão sobre os decretos-leis nem tiveram aplicação prática devido à ausência de um Parlamento. Diante de tal situação, o dispositivo que tratava sobre decretos-leis que foi efetivamente utilizado, foi o constante do artigo 180, pois supriria a necessidade de recorrer-se a quaisquer outros.

¹⁰ Sabe-se pela experiência histórica tanto internacional quanto nacional que nos regimes ditatoriais o Chefe do Executivo, edita todas as leis, desde as normas penais materiais e processuais até normas constitucionais materiais.

“Os Decretos-Leis surgiram no Direito Constitucional Brasileiro pela Carta de 1937. São emanadas do Poder Executivo, sobre matérias que, normalmente, pertencem às funções específicas do legislativo. Recebem essa denominação híbrida porque são decretos no tocante à sua origem, e leis, pela sua natureza, pelo seu conteúdo.” (Maluf, 1974, p. 210)

Assim, Vargas, através de um decreto-lei, criou o Código Penal e o Código de Processo Penal. O Poder Legislativo não chegou a funcionar, mas houve a função legislativa exercida pelo Presidente da República, o Poder Judiciário permaneceu funcionando, só que acanhado ante a força subjugadora do Ditador. As garantias inerentes à independência da magistratura sofriam sérias restrições. Era-lhes vedado conhecer de questões exclusivamente políticas, como se estas não pudessem violar direitos.¹¹

No pós segunda guerra mundial, a situação no Brasil era de instabilidade. Nas eleições de 1960, Jânio Quadros é eleito, tendo como vice João Goulart (Jango). Ocorre que Quadros renúncia, e Jango toma posse de maneira conturbada visto que as elites do País, apoiados por representantes dos interesses internacionais, não queriam permitir o retorno ao poder de alguém com uma linha ideológica que aparentemente ia contra seus interesses.

O Brasil passa por turbulências as quais Jango não tem habilidade para controlar e com isso os militares visam o golpe, com medo de não conseguir apoio suficiente para o “enfrentamento” Jango sai do país e deixa o cargo vago, Ramires Mazzili assume e decreta o AI-1, onde a câmara escolheria o novo presidente, é colocado um militar no comando da nação Humberto Castello Branco assume, é tempo de Atos Institucionais como o AI-5.

O AI-5 figurava a possibilidade de decretar o recesso das Casas Legislativas (Nacional, Estadual e Municipal), intervir nos Estados sem sofrer as restrições constitucionais, suspender direitos políticos, cassar mandatos, suspensão das garantias dos membros do Judiciário e de outros servidores públicos e o confisco de bens. Assinale-se que o habeas corpus estava suspenso nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e economia popular. Ademais, era vedado o controle judicial nos atos praticados com no AI-5 e em seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos. Ressalte-se que tais medidas tinham como fundamento assegurar a democracia no País(Dantas,

¹¹<http://jus.com.br/artigos/173/atos-do-executivo-com-forca-de-lei-nas-constituicoes-autocraticas-do-brasil/2>

1989, p. 241 e seguintes.)

Dentre os Atos institucionais, com o AI-4 foi criada uma Assembleia Nacional Constituinte para promulgar nova Constituição colocando abaixo a de 1946 que vinha sendo diretamente desrespeitada com os Atos Institucionais, visto que nela era proibida a invasão dos poderes, cada um teria que exercer tão somente sua função.

Em 1967 era promulgada nova Constituição quase não utilizada e violada devido aos atos institucionais e complementares do governo. Tamanha inércia desta que em 1969 é criada sua primeira Emenda que enfatizava o autoritarismo e possuía diversas ilegalidades, dispunha a Emenda disciplina de diversas matérias de todo o texto constitucional.¹²

A ditadura militar se mantém por longa data, e se faz dolorosamente lembrada para todos aqueles que viveram e vivenciaram as crueldades deste período, o militarismo foi confrontado pela oposição que criou grupos de resistência, foi formada uma guerrilha terrorista devido a necessidade e desespero para lutar, no entanto isso só fez com que o governo fosse mais rígido e as repressões mais violentas.

O Brasil vivia o “milagre econômico” e pequena era a repercussão dos movimentos, no entanto, essa crescente na economia não levou à melhora social, fatos que levaram a uma insatisfação popular.

No final dos anos 70 o partido governista perde duas eleições consecutivas, há certa flexibilização por parte do governo diminuindo a força política dos governos militares, e em 1984 surge o projeto de emenda que propõe eleições diretas para a presidência. A população vai às ruas e surge o movimento “diretas já”, que exige o direito de escolher o Chefe de Estado. A proposta de emenda é derrotada, no entanto, a população se sente aliviada e parcialmente vitoriosa com a vitória de Tancredo Neves no colégio eleitoral. Contudo, pouco tempo depois de tomar frente do país Tancredo é internado com problemas de saúde e vem a óbito, Sarney, seu vice, assume desconfiança popular devido a suas ligações militares. Porém, Sarney mantém as propostas de Tancredo e em 1984 é eleita nova

¹² Emenda Constitucional nº1 da CF 1967, disponível para leitura em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecor1988/emc01-69.htm

Assembleia Nacional Constituinte, que promulgou a Constituição vigente até hoje, a Constituição Federal de 1988.

O relevante para nós é o fim do decreto-lei. No entanto, a nova constituição traz um instituto semelhante, senão mais avançado que os decretos-lei, presente no Art. 62 da Constituição Federal de 1988, o instituto das Medidas Provisórias é o alvo de nosso estudo.

“Art. 62. Da Constituição Federal de 1988. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”
(Constituição Federal de 1988)

Devemos então analisar e nos atentarmos para a constitucionalidade das Medidas Provisórias que são editadas, pois desde a promulgação da Constituição estas vem sendo criadas sem observar muitas vezes os pré-requisitos de necessidade básicos que são a relevância e a urgência. Nota-se claramente que as medidas provisórias são originadas e sucessoras de instrumentos que, por longo tempo, feriram o princípio da separação de poderes, mecanismo que garante uma democracia não somente de direito mas também de fato.

4. CONCLUSÃO

O Brasil como diversos outros países adota a teoria da tripartição de poder em Executivo, Legislativo e Judiciário, que respectivamente possuem a função de administrar, criar normas e resolver os conflitos da sociedade. No entanto notamos que através de algumas previsões constitucionais um poder “invade” a função do outro. A função de legislar é de legitimidade do Poder Legislativo no entanto temos por previsão legal uma deixa para que o Executivo, no caso o Chefe do Estado, possa legislar em caso de relevância e urgência através da edição de Medidas Provisórias.

Como já vimos a medida provisória trata-se de um projeto com força de lei feito pelo Chefe do Executivo, que deve ser apreciado, aprovado ou rejeitado pelo legislativo, se não apreciada pelo legislativo em 30 dias ela perde sua eficácia, notamos que no cenário atual as Medidas Provisórias vem sendo editadas por nossos Chefe de Estado de maneira abusiva e desenfreada, editadas sobre

quaisquer matérias, pois ainda que a emenda 32 tenha trazido limitações a matéria que podem ser promulgadas medidas provisórias, ainda é muito grande seu campo de abrangência vemos que são praticadas as vontades somente do executivo sem pensar nos demais poderes, no seu controle e harmonia, sem contar no fato que se a medida provisória não for votada dentro do prazo ela trava a pauta do congresso fazendo com que o trabalho do legislativo, que já não é o mais eficiente, se torne cada vez mais atrasado.

A história do Brasil é repleta de exemplos de intromissão de um poder na função de outro, ainda mais quando se trata do Executivo desrespeitando os outros poderes, é perceptível no decreto-lei, característico dos estados ditatoriais, e hoje em plena vigência democrática temos um instrumento similar em nosso ordenamento, a Medida Provisória. Resta-nos a esperança de cada vez mais limitada se faça as matérias para edição destes atos e que também haja controle por parte dos demais poderes sobre estas edições, coibindo assim que voltemos aos tempos de ditadura e restrição de direitos.

BIBLIOGRAFIA

ALVES JR., Luís Carlos Martins. Atos do Executivo com força de lei nas Constituições autocráticas do Brasil. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 16, 20 jul. 1997

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CLÈVE, Clèmerson Merlin, Atividade legislativa do poder executivo / Clèmerson Merlin Clève 2ª ed., rev., atual. e ampl. do livro Atividade legislativa do Poder Executivo no Estado contemporâneo e na Constituição de 1988 – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000.

DANTAS, José. História do Brasil - das origens aos dias atuais. 1ª ed. São Paulo. Moderna, 1989.

MALUF, Sahid. Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Suggestão Literária S/A, 1974.

MORAES, Alexandre de
Direito constitucional/ Alexandre de Moraes. – 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2008.